

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 33/2014

Arguidos: Pharol SGPS, S.A., Zeinal Abedin Mahomed Bava, Henrique Manuel Fusco Granadeiro, Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo, Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires, João Manuel de Mello Franco, José Guilherme Xavier de Basto e Mário João de Matos Gomes

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	X
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infrações: artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários.

Factos ocorridos em: 2013-2014

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X ¹
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X ²

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

- (i)** A Arguida **Pharol SGPS, S.A.** (anteriormente designada Portugal Telecom, SGPS, S.A.), ao ter divulgado, no Sistema de Difusão de Informação (SDI) da CMVM, informação não completa, não clara, não verdadeira e não lícita, no Relatório e Contas Consolidadas de 2012, no Relatório e Contas Consolidadas de 2013, no Relatório e Contas Consolidadas relativo ao 1.º trimestre de 2014, no Relatório de Governo Societário de 2012 e no Relatório de Governo Societário de 2013, violou, por 5 (cinco) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CdVM.
- A violação, por 5 (cinco) vezes, a título doloso, do dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 5 (cinco) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, puníveis, cada uma delas,

¹ Foi requerida a impugnação judicial da decisão pelos Arguidos Pharol SGPS, S.A., Zeinal Abedin Mahomed Bava, Henrique Manuel Fusco Granadeiro, Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo e Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires.

² A decisão tornou-se definitiva relativamente aos Arguidos João Manuel de Mello Franco, José Guilherme Xavier de Basto e Mário João de Matos Gomes.

com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

3. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida Pharol SGPS, S.A. uma coima única no montante de €1.000.000,00 (um milhão de euros), parcialmente suspensa na sua execução em € 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros).**

4. **(ii) O Arguido Zeinal Abedin Mahomed Bava**, ao ter dado um contributo causal para a divulgação pela Portugal Telecom, SGPS, S.A., no SDI da CMVM, de informação não completa, não clara, não verdadeira e não lícita, no Relatório e Contas Consolidadas de 2012 e no Relatório de Governo Societário de 2012, violou, por 2 (duas) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CdVM.
5. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
6. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Zeinal Abedin Mahomed Bava uma coima única no montante de €600.000,00 (seiscentos mil euros).**

7. **(iii) O Arguido Henrique Manuel Fusco Granadeiro**, ao ter dado um contributo causal para a divulgação pela Portugal Telecom, SGPS, S.A., no SDI da CMVM, de informação não completa, não clara, não verdadeira e não lícita, no Relatório e Contas Consolidadas de 2013, no Relatório de Governo Societário de 2013 e no Relatório e Contas Consolidadas relativo ao primeiro trimestre de 2014, violou, por 3 (três) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CdVM.
8. A violação, por 3 (três) vezes, a título doloso, do dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 3 (três) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
9. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Henrique Manuel Fusco Granadeiro uma coima única no montante de €750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros).**

10. **(iv) O Arguido Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo**, ao ter dado um contributo causal para a divulgação pela Portugal Telecom, SGPS, S.A., no SDI da CMVM, de informação não completa, não clara, não verdadeira e não lícita, no Relatório e Contas Consolidadas de 2012, no Relatório e Contas Consolidadas de 2013, no Relatório de Governo Societário de 2012, no Relatório de Governo Societário de 2013 e no Relatório e Contas Consolidadas relativo ao primeiro trimestre de 2014, violou, por 5 (cinco) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CdVM.
11. A violação, por 5 (cinco) vezes, a título doloso, do dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 5 (cinco) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, puníveis, cada uma delas,

com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

12. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo uma coima única no montante de €400.000,00 (quatrocentos mil euros).**
13. **(v)** O Arguido **Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires**, ao ter dado um contributo causal para a divulgação pela Portugal Telecom, SGPS, S.A., no SDI da CMVM, de informação não completa, não clara, não verdadeira e não lícita no Relatório e Contas Consolidadas de 2012, no Relatório e Contas Consolidadas de 2013, no Relatório de Governo Societário de 2012, no Relatório de Governo Societário de 2013 e no Relatório e Contas Consolidadas relativo ao primeiro trimestre de 2014, violou, por 5 (cinco) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CdVM.
14. A violação, por 5 (cinco) vezes, a título doloso, do dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 5 (cinco) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
15. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires uma coima única no montante de €300.000,00 (trezentos mil euros).**
16. **(vi)** O Arguido **João Manuel de Mello Franco**, por não ter agido com o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz, deu um contributo causal para a divulgação pela Portugal Telecom, SGPS, S.A., no SDI da CMVM, de informação não completa, não clara, não verdadeira e não lícita no Relatório e Contas Consolidadas de 2012, no Relatório e Contas Consolidadas de 2013, no Relatório de Governo Societário de 2012, no Relatório de Governo Societário de 2013 e no Relatório e Contas Consolidadas relativo ao primeiro trimestre de 2014, violando, por 5 (cinco) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CdVM.
17. A violação, por 5 (cinco) vezes, a título negligente, do dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 5 (cinco) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €2.500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM e artigo 17º, nº 4, do RGCO.
18. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido João Manuel de Mello Franco uma coima única no montante de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), totalmente suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**
19. **(vii)** O Arguido **José Guilherme Xavier de Basto**, por não ter agido com o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz, deu um contributo causal para a divulgação pela Portugal Telecom, SGPS, S.A., no SDI da CMVM, de informação não completa, não clara, não verdadeira e não lícita no Relatório e Contas Consolidadas de 2012, no Relatório e Contas Consolidadas de 2013, no Relatório de Governo Societário de 2012, no Relatório de Governo Societário de 2013 e no Relatório e Contas Consolidadas relativo ao primeiro trimestre de 2014, violando, por 5 (cinco) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CdVM.

20. A violação, por 5 (cinco) vezes, a título negligente, do dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 5 (cinco) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €2.500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM e do artigo 17º, nº 4, do RGCO.
21. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido José Guilherme Xavier de Basto uma coima única no montante de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), totalmente suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**
22. **(viii)** O Arguido **Mário João de Matos Gomes**, por não ter agido com o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz, deu um contributo causal para a divulgação pela Portugal Telecom, SGPS, S.A., no SDI da CMVM, de informação não completa, não clara, não verdadeira e não lícita no Relatório e Contas Consolidadas de 2012, no Relatório e Contas Consolidadas de 2013, no Relatório de Governo Societário de 2012, no Relatório de Governo Societário de 2013 e no Relatório e Contas Consolidadas relativo ao primeiro trimestre de 2014, violando, por 5 (cinco) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do CdVM.
23. A violação, por 5 (cinco) vezes, a título negligente, do dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 5 (cinco) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €2.500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM e do artigo 17º, nº 4, do RGCO.
24. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Mário João de Matos Gomes uma coima única no montante de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), totalmente suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**